



Projeto de Lei n.º 728/XIV/2.ª

ALTERA A LEI ELEITORAL DOS ÓRGÃOS DAS AUTARQUIAS LOCAIS (11.ª ALTERAÇÃO À LEI ORGÂNICA N.º 1/2001, DE 14 DE AGOSTO)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Em julho de 2020, o bloco central partidário uniu-se para alterar a lei eleitoral dos órgãos das autarquias locais, modificando as regras para as candidaturas independentes, de forma a dificultá-las. A Iniciativa Liberal denunciou, logo na discussão em plenário, esta drástica violação democrática, que impede a constitucionalmente garantida participação dos cidadãos na vida política do país. Em fevereiro de 2021, a Provedora de Justiça enviou para o Tribunal Constitucional um pedido de declaração de inconstitucionalidade.

Segundo a Provedora de Justiça, o problema desta Lei não se prende tanto com as exigências de natureza formal, mas antes com o impacto material destas alterações, tornando, na prática, impossível a candidatura da maioria dos grupos de cidadãos às eleições autárquicas, e isto em benefício dos maiores partidos políticos.

O documento da Provedora da Justiça refere que “o direito de os cidadãos apresentarem, diretamente — sem intermediação dos partidos políticos —, candidatura às eleições dos órgãos das autarquias locais é, na sua essência, um direito fundamental, determinado a nível constitucional”, esclarecendo ainda que “não pode o legislador introduzir alterações de natureza substancial, que injustificadamente venham restringir um direito fundamental de participação política”.

A Lei em apreço alterou, ainda, diversas matérias que, não levantando questões de constitucionalidade, dificultam as condições de candidatura dos grupos de cidadãos independentes e que o presente Projeto de Lei pretende, igualmente, alterar.

É, portanto, urgente voltar a alterar a lei eleitoral dos órgãos das autarquias locais, de modo a devolver a normalidade democrática ao país no que concerne às eleições locais.

Tendo sido o Parlamento a criar esta situação, deve ser também o Parlamento a resolvê-la com a maior celeridade possível.

Assim, ao abrigo da alínea b) do artigo 156.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea b) do n.º 1 do Regimento da Assembleia da República, o Deputado único da Iniciativa Liberal apresenta o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à décima primeira alteração à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais, alterada pelas Leis Orgânicas n.ºs 5-A/2001, de 26 de novembro, 3/2005, de 29 de agosto, 3/2010, de 15 de dezembro, e 1/2011, de 30 de novembro, pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e pelas Leis Orgânicas n.ºs 1/2017, de 2 de maio, 2/2017, de 2 de maio, 3/2018, de 17 de agosto, 1-A/2020, de 21 de agosto e 4/2020, de 11 de novembro.

Artigo 2.º

Alteração à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto

Os artigos 19.º, 20.º e 23.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 19.º

Candidaturas de grupos de cidadãos

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – (revogado).

5 – Os grupos de cidadãos eleitores que apresentem candidatura simultaneamente aos órgãos câmara municipal e assembleia municipal podem apresentar candidatura aos órgãos de todas ou parte das freguesias do mesmo concelho.

6 – [...].

7 – [...].

8 – O tribunal competente para a receção da lista pode promover por amostragem a verificação da autenticidade das assinaturas e da identificação dos proponentes da iniciativa.

Artigo 20.º

Local e prazo de apresentação

1 - As listas de candidatos são apresentadas perante o juiz do juízo de competência genérica com jurisdição no respetivo município, salvo quando o mesmo esteja abrangido por juízo local cível, caso em que as listas são apresentadas perante o respetivo juiz, até ao 30.º dia anterior à data do ato eleitoral.

2 – [...].

3 – [...].

(...)

Artigo 23.º

Requisitos gerais da apresentação

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – A identificação do grupo de cidadãos eleitores deve cumprir os seguintes requisitos:

a) [...];

b) [...];

c) A denominação dos grupos de cidadãos eleitores apenas pode integrar um nome de pessoa singular se este for o do primeiro candidato ao respetivo órgão, salvo no caso dos grupos de cidadãos eleitores simultaneamente candidatos a mais de um órgão, nos termos previstos no n.º 5 do artigo 19.º;

d) [...];

e) Os símbolos e as siglas de diferentes grupos de cidadãos eleitores candidatos na área geográfica do mesmo concelho devem ser distintos, salvo nos casos do n.º 5 do artigo 19.º;

5 – [...].

6 – [...].

- 7 - [...].
- 8 - (revogado).
- 9 - [...].
- 10 - [...].
- 11 - [...].
- 12 - [...].
- 13 - [...].”

Artigo 4.º

Norma revogatória

São revogados o n.º 4 do artigo 19.º e o n.º 8 do artigo 23.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, na sua redação atual.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Palácio de São Bento, 10 de março de 2020

O Deputado

João Cotrim Figueiredo